



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.016181/2007-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.524 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente EDSON JOSE RAMON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003, 2004, 2005

ÁREA CONTÍNUA.

Para fins de tributação pelo ITR, as áreas contínuas de um mesmo proprietário formam um único imóvel rural.

ÁREAS ISENTAS. PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas no imóvel rural e cumprimento de exigências legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma área de APP de 304.63 ha.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso de ofício em face do Acórdão nº 04-18.372 – 1ª Turma da DRJ/CGE, fls. 92 a 100.

Trata de autuação referente a Imposto Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o interessado supra foi lavrado o Auto de Infração de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 22 a 33, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios 2003, 2004 e 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 189.363,08 relativo ao imóvel rural com NIRF 1637319-7, localizado no município de Guaratuba/PR.

Constatou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 29 a 32) a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma, que, após regularmente intimado, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados para comprovação da isenção para a área de preservação declarada, tendo sido discriminados os documentos necessários para justificar o reconhecimento da isenção, e também não comprovou, por meio de laudo de avaliação do imóvel, o valor da terra nua declarado, o qual foi alterado para o valor apurado com base no SIPT - Sistema de Preços de Terra da Receita Federal. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 02 a 21.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 03/12/2007 (fls. 36), o interessado apresentou a impugnação de fls. 37 a 47, em 20/12/2007, acompanhada dos documentos de fls. 48 a 83, onde argumentou, em suma, o que segue:

1 - A área de seu imóvel, com 676,2 ha., equivale a 5/9 da área da matrícula nº de 1.217,9 ha., que se estende pelas localidades denominadas de Rasgado, José Leandro e Sambaqui, que foi objeto de divisão amigável, ainda não averbada no Registro de Imóveis; da divisão, coube-lhe 312,9 ha. na localidade de José Leandro, 88,73 ha. em Sambaqui ou Alegrete e 275,55 em Rasgado; em 1995, vendeu 102,13 ha da área localizada em José Leandro, restando-lhe 574,07 ha., conforme matrícula 40.092, R-1;

2 - Da área total de 574,07 ha., dos 88,73 ha. localizados em Sambaqui, 88,0% são de vegetação nativa, caracterizada como tabuleiro ou várzea pela Resolução nº 303/2002 do Conama, art. 2º, e como preservação permanente pelo art. 3º, VIII, da Lei nº 4.771/1965; a área é considerada como Área de Proteção Ambiental (APA), nos termos do Decreto nº 1.234/1992, conforme notícia veiculada na imprensa recentemente; já solicitou ao IAP-PR a expedição de certidão para comprovar que essas áreas são de preservação permanente, conforme comprovante que anexa, e a apresentará quando ficar pronta;

3 - Dos 275,55 ha. localizados em Rasgado, 82,0% possui vegetação nativa também caracterizada como tabuleiro ou várzea, área de preservação permanente nos termos da Resolução Conama nº 303/2002, art. 2º, e considerada APA pelo Decreto nº 1.234/1992; além de existir dois rios que cortam essa parte do imóvel;

4 - Dos 209,96 ha. restantes em José Leandro (312,09 - 102,13 vendidos), 78% está utilizado com culturas, conforme laudo técnico;

5 - Mais de 80% do imóvel corresponde a áreas de preservação permanente e reserva legal, isentas do ITR, nos termos do art. 10, §7º da Lei nº 9.393/1996; e devem ser subtraídas do total do imóvel para cálculo do ITR; `

6 - Não explora economicamente as áreas localizadas em Sambaqui e Rasgado por serem consideradas de preservação permanente; e o próprio Auto de Infração

reconheceu que o grau de utilização do imóvel é de 0,00%; A falta de apresentação do ADA não descaracteriza a área de preservação permanente e não autoriza o lançamento do tributo, conforme a Medida Provisória 2.166, de 24/08/2001, que dispensou sua apresentação, na redação dada ao §7º do art. 10, da Lei nº 9.393/1996, que determina a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da área tributável do ITR;

7 - A área de 209,96 ha. localizada em José Leandro, o grau de utilização da área chega a 78%, que resulta na aplicação da alíquota de 0,60%, conforme estabelecido na Lei nº 9.393/1996, correspondente ao grau de utilização entre 65 e 80% para imóveis de 200 a 500 ha.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, acordou por acolher em parte a impugnação, para alterar a área ocupada com produtos vegetais, mantendo o valor do crédito tributário exigido, considerando basicamente entre outros elementos:

O lançamento é ato privativo da Administração Pública pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172/1966, o Código Tributário Nacional-CTN. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no parágrafo 1º do art. 142 do CTN. Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional-CTN.

O procedimento realizado pelo contribuinte fica sujeito à verificação por parte da autoridade fiscal, sendo que o lançamento de ofício do ITR encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/1996.

O procedimento administrativo de lançamento aperfeiçoa-se, eventualmente, no processo administrativo fiscal em que o interessado, insatisfeito com o lançamento, inicia o contraditório, questionando a validade do ato administrativo implementado pelo fisco e oferecendo provas que questionem ou invalidem as provas produzidas pelo fisco.

A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997. É possível a juntada posterior de documentos, mas desde que observado o disposto no 5º do artigo citado, que dispõe as situações em que há a possibilidade.

Quanto ao mérito, o lançamento ora questionado decorreu da glosa da área de preservação permanente declarada nos exercícios 2003, 2004 e 2005 e da alteração do VTN tributado declarado nos exercícios 2004 e 2005, com base no SIPT mantido pela Receita Federal, por falta de atendimento da intimação para comprovação desses dados. O VTN não foi objeto de questionamento, tratando-se de matéria preclusa.

Inicialmente, cabe analisar a alegação do contribuinte de que uma das áreas que compõem o imóvel deve ser tributada por alíquota menor. Quanto ao fato gerador do ITR, é necessário observar o disposto no artigo 1º da Lei n.º 9.393/ 1996.

Para ilustrar o entendimento da Receita Federal quanto às áreas contínuas, o órgão julgador transcreveu a Pergunta do manual de “Perguntas e Respostas do ITR/2001”, que tratou do assunto, onde sobre o que se denominava imóvel rural, respondeu que considera-se imóvel rural a área contínua formada de uma ou mais parcelas de terras (confrontantes entre si), do mesmo titular, localizada na zona rural do município, ainda que, em relação a alguma parte da área, o declarante detenha apenas a posse.

Assim, tendo em vista que o próprio interessado apresentou mapas com indicação de que as três áreas que compõem o imóvel tributado são contínuas, não há como acolher sua pretensão de tributação em separado de uma das áreas, com apuração distinta de grau de utilização e aplicação de alíquota menor.

Não há como se acolher a pretensão de redução da área total do imóvel para 574,07 ha., como pretendido na impugnação, haja vista que no laudo técnico apresentado para comprovação da situação do imóvel, formalizado no ano de 2007, que acompanhou a impugnação, consta a informação de que, mediante vistoria no local, foi constatado que o imóvel possui 672,2 ha. Além disso, quanto à área vendida no ano de 1997, de 102,13 ha., informada na matrícula n.º 40.092, do Registro de Imóveis de Guaratuba/PR (fls. 73), em consulta aos dados declarados de Exercícios anteriores e no cadastro do imóvel junto à Receita Federal, restou comprovado que, na DITR do Exercício 1994 o imóvel foi declarado com a área de 774,4 ha. e que, deduzida a área vendida de 102,1 ha., restou 672,3 ha., pouco superior a declarada nos Exercícios 2003 e 2004, de 672,2 ha. Com isso, por falta de outros comprovantes de venda de partes do imóvel, conclui-se que houve erro de preenchimento da DITR/2005 quanto à área total do imóvel, que foi declarada como 583,5 ha., a qual não será alterada nessa instância, posto que não cabe ao julgador administrativo proceder alterações no lançamento que tornem a exigência inicial mais onerosa para o contribuinte. A Receita Federal, considerando o disposto no caput desse artigo, editou Instruções Normativas com descrição detalhada das áreas isentas e as exigências necessárias para seu reconhecimento, inclusive a apresentação, pelo contribuinte, do Ato Declaratório Ambiental perante o Ibama. A exigência de apresentação do ADA, além de constar de Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal, está prevista expressamente na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º. Para as áreas de preservação permanente, além da comprovação do cumprimento da obrigação de protocolar o ADA junto ao Ibama, dentro do prazo estipulado na legislação tributária, sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra. São consideradas de preservação permanente as áreas definidas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal, e há necessidade de identificação dessas áreas por meio de laudo técnico, com indicação dos dispositivos legais em que se enquadram, tendo em vista que, para as indicadas no art. 3º, também é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida.

A situação das áreas de interesse ecológico foi tratada no art. 14, incisos I e II e parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, conforme segue: O fato de o imóvel estar inserido em uma área maior onde há restrições de exploração, nos termos da legislação ambiental, não é suficiente para que suas áreas sejam consideradas isentas de tributação, cabendo a comprovação efetiva das áreas enquadradas nas isenções previstas na legislação tributária. Para fins de isenção do ITR, as áreas de interesse ecológico também deve ser informadas em Ato Declaratório Ambiental.

E, para fins de isenção do ITR, conforme orientações da Receita Federal, anteriormente transcritas, somente são aceitas as áreas declaradas de interesse ecológico, em caráter individual, para áreas específicas do imóvel particular. Nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº. 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional - CTN, deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Deve ser observado ainda o princípio da legalidade previsto no art. 176 do mesmo CTN, o qual dispõe que “a isenção () é sempre decorrente de lei”.

Nas DITRs dos Exercícios 2003, 2004 e 2005 do imóvel ora tratado, foram declaradas áreas de preservação permanente correspondente ao total da área do imóvel declarada

em cada Exercício e, no laudo apresentado pelo interessado, datado de 08/11/2007, elaborado por um técnico em meio ambiente, constou a informação de que, na data da vistoria no imóvel, foi constatada a existência de áreas de reserva legal de 107,4 ha. e de preservação permanente de 304,63 ha., além de áreas de cultura no total de 141,49 ha., correspondente a soma das áreas específicas listadas para cada uma das três áreas que compõem o imóvel. Porém, além de o contribuinte não ter apresentado comprovação de cumprimento da exigência legal de protocolo do ADA junto ao Ibama, é possível observar da matrícula apresentada nos autos que não houve averbação da área de reserva legal junto ao Registro de Imóveis, e, portanto, não é possível afastar da tributação as áreas citadas.

Quanto à existência de jurisprudência em sentido contrário, impõe-se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”

As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, o que se depreende do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional. No âmbito do processo administrativo fiscal, inexistente, até o momento, norma legal que atribua às decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa tal efeito. Portanto, mesmo que reiteradas, as decisões administrativas e judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento. Além disso, cabe observar que a jurisprudência administrativa não é unânime quanto às exigências de comprovação das áreas isentas declaradas, de entrega tempestiva do ADA ao Ibama e de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes de ocorrência do fato gerador. A existência no imóvel rural de área sem exploração e que não se enquadra na definição de área isenta do ITR, ainda que seu proprietário a mantenha intacta, nos termos da legislação tributária essa é considerada aproveitável mas não utilizada, o que, evidentemente, influencia na apuração do Grau de Utilização. O procedimento da fiscalização de, após afastar a isenção sobre parte da área de preservação permanente declarada, refazer os cálculos para apuração do ITR e aplicar a alíquota sobre a nova base de cálculo apurada encontra amparo na legislação tributária e orientações expedidas pela Secretaria da Receita Federal. Considerando-se que a produtividade do imóvel é medida pelo Grau de Utilização da terra, que é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel, nos termos do inciso VI do §1º, art. 10, da Lei n.º 9.393/1996, efetuada a glosa das áreas isentas, altera-se também o Grau de Utilização e a alíquota de cálculo do imposto.

Não constou das DITR processadas dos Exercícios 2003, 2004 e 2005 do imóvel em questão, informação sobre existência de área ocupada com produtos vegetais, e esse item não foi objeto de alteração no procedimento de ofício, porém, a autoridade julgadora pode efetuar alteração de qualquer item da declaração, quando restar comprovado o erro no seu preenchimento e se não resultar em agravamento da exigência inicial. No caso tratado, o contribuinte apresentou laudo técnico com informação sobre existência no imóvel de área ocupada com produtos vegetais no total de 141,4 ha., devendo ser procedida a alteração desse item nos Demonstrativos de fls. 23, 24 e 25, o que resultará na apuração do grau de utilização de 21,03% para os Exercícios de 2003 e 2004 e de 24,23% para o Exercício, e, no entanto, não altera a alíquota de cálculo do ITR aplicável para o imóvel e nem o resultado de imposto devido, conforme tabela de alíquota prevista na Lei n.º 9.393/1996.

Por todo o exposto, a DRJ acordou no sentido de acolher em parte a impugnação do interessado, para o fim de alterar a área ocupada com produtos vegetais, mantendo o valor do crédito tributário exigido.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 104/111, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado da Decisão da DRJ em 16/09/2009 e insatisfeito com a referida decisão, em 16/10/2009, o contribuinte, impetrou Recurso Voluntário a este Conselho, se insurgindo contra a decisão de primeira instância, informando que após ter sido autuado, protocolou impugnação ao referido auto de infração, a qual foi acolhida de forma parcial, para o fim de alterar a área ocupada, mantendo o crédito tributário exigido.

Antes de expor os seus argumentos, o contribuinte reproduziu os termos da intimação inicial, informando que foi solicitado o ADA, o Laudo Técnico de Avaliação e a certidão onde consta o imóvel como área de preservação permanente. Informou que a intimação não foi atendida e que a Receita Federal fez o lançamento tributário em relação às áreas de preservação permanente. Em seguida fez as suas explanações, informando basicamente que:

No que se refere aos valores da terra, a Receita Federal arbitrou, considerando as informações sobre preços de terra MISTA NÃO MECANIZÁVEL constantes do Sistema Integrado de Preços de Terras da Receita Federal do Brasil, para o Município de GUARATUBA/PR, apurados pela Secretaria de Agricultura do Paraná/ Pr - SEAB / DERAL, utilizando-se de pesquisa de mercado para este tipo de terra.

O valor da terra nua para o exercício de 2003 foi arbitrado em R\$ 278.000,00. Para o exercício de 2004 foi arbitrado em R\$ 672.200,00, obtidos pela multiplicação da área total do imóvel de 672,2 ha pelo valor de R\$ 1.000,00/ ha. Para o exercício de 2005 foi arbitrado em R\$ 933.600,00, obtido pela multiplicação da área total do imóvel de 583,5 ha pelo valor de R\$ 1.600,00/ha.

A declaração original DITR/2003, depois de procedida a retificação das áreas e valores declarados, foi alterada pela fiscalização, ficando com os seguintes valores apurados:

- Valor da Terra Nua Tributável de R\$ 278.000,00.
- Alíquota do imposto de 4,70% referente ao grau de utilização de 0,00%.
- Imposto calculado de R\$ 13.066,00.

- Comparando o imposto apurado de R\$ 13.066,00 com o imposto declarado de R\$ 10,00, resultou um imposto suplementar de R\$ 13.056,00.

A declaração original DITR/2004, depois de procedida a retificação das áreas e valores declarados, foi alterada pela fiscalização, ficando com os seguintes valores apurados:

- Valor da Terra Nua Tributável de R\$ 672.200,00.
- Alíquota do imposto de 4,70% referente ao grau de utilização de 0,00%.
- Imposto calculado de R\$ 31.593,40.

- Comparando o imposto apurado de R\$ 31.593,40 com o imposto declarado de R\$ 10,00, resultou um imposto suplementar de R\$ 31.583,40.

A declaração original DITR/2005, depois de procedida a retificação das áreas e valores declarados, foi alterada pela fiscalização, ficando com os seguintes valores apurados:

- Valor da Terra Nua Tributável de R\$ 933.600,00.
- Alíquota do imposto de 4,70% referente ao grau de utilização de 0,00%.
- Imposto calculado de R\$ 43.879,20.

- Comparando o imposto apurado de R\$ 43.879,20 com o imposto declarado de R\$ 10,00, resultou um imposto suplementar de R\$ 43.869,20.

Diante disso, foi procedida a lavratura do auto de infração, gerando o imposto a pagar, mas multa de 75% e juros de mora.

Fato Gerador Valor Imposto Multa(%)

01/01/2003 13.056,00 75,00

01/01/2004 31.583,40 75,00

01/01/2005 43.869,20 75,00

Total, acrescido de juros, **R\$ 189.363,08**

Diverso do que decidiu a Secretaria da Receita Federal, a alegada falta de apresentação da documentação, que deu ensejo ao lançamento do tributo, não impede o Recorrente de apresentar impugnação ao auto de infração, nem mesmo que seja o auto retificado.

É que a medida provisória 2.166-67, de 24.08.2001, dispensou a apresentação do referido ato para a caracterização de áreas de preservação permanente e consequentemente, exclusão da incidência do ITR.

Menciona a lei 9.393/96, onde segundo a mesma a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Em seguida fez colação de algumas decisões judiciais.

A análise de cada área em sua localidade será feita isoladamente para cada um dos imóveis. Da área total de propriedade do Recorrente, correspondente a 676,2 hectares, 88,71 hectares se localizam na localidade de Sambaqui. Desta área 88% (oitenta e oito por cento) são de Vegetação Nativa, caracterizada como Tabuleiro ou Vargea, nos termos da Resolução n.º 303/2002 do Conama. As áreas nestas situações se caracterizam como sendo áreas de Preservação Permanente, nos termos do artigo 3º da citada resolução onde entende-se por áreas de preservação permanente, nos termos da Lei 4.771/65, art. 1º, II. Some-se a isso o fato de esta área estar inserida como Área de Preservação Permanente (APA), nos termos do Decreto 1.234/

1992, conforme notícia veiculada na imprensa recentemente. O recorrente já solicitou junto ao IAP-PR a expedição de certidão para comprovar que estas áreas são de preservação permanente.

Na mesma situação encontra-se a área localizada na localidade de Rasgado. Dos 331,555 hectares de propriedade do Recorrente nesta localidade, 82% (oitenta e dois por cento) da área possui Floresta Nativa, caracterizada como Tabuleiro ou Vargea, área de Preservação Permanente, nos termos da Resolução n.º 303/2002 do Conama, art. 2º, XI e que também está inserida como Área de Preservação Ambiental (APA), nos termos do Decreto 1.234/1992.

Além disso, na localidade de Rasgado, há dois rios (Rio Rasgado e Rio São João) que cortam o imóvel do Recorrente, conforme levantamento anexado aos autos, os quais foram desconsiderados pelo Auto de Infração. Nestes casos, a área de preservação permanente abrange a área de 30 metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura, nos termos do Artigo 3º, I, "a" da resolução 303/2002 do Conama.

É de extrema importância demonstrar a existência de áreas de preservação permanente no imóvel porque estas áreas são isentas do ITR, nos termos da Lei 9.393/96. Ou seja, as áreas caracterizadas como de Preservação Permanente devem ser subtraídas da área total do imóvel para fins de cálculo do ITR.

Situação diversa ocorre na localidade de José Leandro. Esta área mede 252,101 hectares e é utilizada com culturas diversas em 78% do seu território. Neste caso, a alíquota poderá sofrer redução, já que o Auto de Infração aplicou alíquota de 4,7%, correspondente a um Grau de Utilização entre 0,00 e 30,0%. A alíquota a ser aplicada nesta hipótese deverá ser de 0,85% que equivale ao Grau de Utilização entre 65 e 80%. Os 22% restantes correspondem a reserva legal, que é considerada área de preservação permanente, situação idêntica à referida nos itens anteriores.

Diante do exposto, requer que seja julgado insubsistente o auto de infração imposto ao recorrente, com a anulação e/ou retificação do lançamento, ante a existência de áreas isentas de ITR (preservação permanente).

Voto

Ao analisarmos o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, constata-se que o mesmo não inovou em seus argumentos em relação aos apresentados perante a sua impugnação, como também não apresentou novos elementos que viessem a socorrê-lo em suas argumentações originais, limitando-se a contestar sobre a sua área de preservação permanente.

Nos pontos de sua insurgência destacamos:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Neste tema, observa-se que a autuação deveu-se basicamente à falta de apresentação do ADA emitido pelo Ibama, autuação esta confirmada pelo órgão julgador de primeira instância. Em seu recurso, o contribuinte apenas rebateu a referida exigência, apresentado os dispositivos legais que segundo o mesmo dispensariam a sua apresentação e também a jurisprudência nesse sentido.

A apresentação de Laudo Técnico, Memorial Descritivo e plantas que comprovam a existência das áreas de preservação permanente excluem a obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao Ibama. Tais documentos comprovam a existência física das áreas de preservação permanente e outras porventura existentes no imóvel,

Portanto, para a exclusão da tributação do ITR sobre a área de preservação permanente é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas.

Neste questionamento, entendo que deve ser acatada a área declarada a título de preservação permanente constante do laudo agrônomico apresentado.

A dispensa do protocolo do ADA junto ao IBAMA é baseado no parecer PGFN/CRJ/Nº 1329/2016, onde o mesmo defende que nas decisões que envolvam a necessidade de averbação e prova das áreas de Reserva legal e preservação permanente através de Ato Declaratório Ambiental para a Isenção do Imposto Territorial Rural, a PGFN seja dispensada de contestar e recorrer das decisões contrárias. Segundo partes do mesmo temos que:

Exame da jurisprudência sobre o questionamento feito à luz da legislação anterior à Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 - que deu nova redação ao art. 17-O da Lei nº 6.938, de 27 de dezembro de 2000 - e à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal.

Com efeito, os precedentes do STJ que estabelecem a desnecessidade de apresentação de ADA para fins de gozo da isenção tributária do ITR, seja para reconhecimento de área de reserva legal, seja para a área de preservação permanente, justificam que tal obrigação constava somente em ato normativo secundário – IN SRF nº 67, de 1997, não tendo o condão de vincular o contribuinte

Dessa forma, inexistente razão para o Procurador da Fazenda Nacional contestar ou recorrer quando a demanda estiver regida pela legislação anterior à Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 (que deu nova redação ao art. 17-O da Lei nº 6.938, de 27 de dezembro de 2000), se a discussão referir-se às seguintes matérias:

- (i) a necessidade ou não de prova da averbação da reserva legal como condição para a concessão da isenção do ITR;
- (ii) a necessidade ou não da averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR; e
- (iii) a necessidade ou não de apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR em área de preservação permanente e de reserva legal.

De acordo com o parecer acima, não tem por que manter autuação por temas em que a PGFN já se manifestou no sentido de não mais contestar ou recorrer, devendo portanto, ser acatado o recurso voluntário no sentido da exclusão da área total, para fins de apuração da área aproveitável do imóvel rural, a Área de Preservação Permanente declarada e comprovada.

Vale ressaltar que as decisões judiciais colacionados ao seu recurso não têm o condão de influir nas decisões sobre as autuações a serem feitas pelas autoridades fiscais.

Pois em relação às decisões trazidas aos autos, impõe-se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros... ". Assim, não sendo

parte nos litígios objetos dos acórdãos citados na impugnação, o impugnante não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas.

Como também as decisões administrativas só poderão ter eficácia normativa, caso tenha lei que atribua essa eficácia às mesmas, conforme o Inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional. No caso, até o momento não existe lei que atribua esse efeito às referidas normas.

Em relação às áreas contínuas, vale lembrar que essas áreas, sendo pertencentes ao mesmo proprietário, formam um único imóvel, conforme acertadamente decidiu o órgão julgador original, como também decidiu em relação às áreas de produtos vegetais.

Diante do exposto, considerando que o cerne básico da impugnação e deste recurso de ofício diz respeito ao registro e apresentação do protocolo do ADA no órgão ambiental, a fim de que sejam consideradas as áreas de preservação permanente, e; que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1329/2016, defende que nas decisões que envolvam a necessidade de averbação e prova das áreas de Reserva legal e preservação permanente através de Ato Declaratório Ambiental para a Isenção do Imposto Territorial Rural, a PGFN seja dispensada de contestar e recorrer das decisões contrárias, acordamos no sentido de que o acórdão do órgão julgador de primeira instância seja modificado no sentido de manter a exclusão das áreas de preservação permanente declaradas e comprovadas através do laudo de avaliação de 304,63 hectares. Quanto às demais áreas, o contribuinte não comprovou a existência das mesmas, seja por intermédio da averbação no registro de imóveis, seja pela não apresentação de outros elementos necessários e suficientes à comprovação da existência das mesmas.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por prover parcialmente este recurso no sentido de ser considerada a exclusão da tributação a área de preservação permanente declarada e comprovada de 304,63 hectares.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita